



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Senhor Alberto Fraga)

Inclui artigo na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para dispor sobre reembolso, pela União, aos entes federados, no caso de execução de pena, em estabelecimento penitenciário estadual ou do Distrito Federal, decorrente de decisão da Justiça Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta artigo na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para dispor sobre reembolso, pela União, aos entes federados, no caso de execução de pena ou cumprimento de medida diversa de restrição de liberdade, em estabelecimento penitenciário estadual ou do Distrito Federal, decorrente de decisão da Justiça Federal ou de outro ramo de justiça especializada da União.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 86 A. As penas privativas de liberdade decorrentes de condenação criminal em causas de competência constitucional da Justiça Federal, incluindo o previsto no art. 109, inciso V-A e § 5,º da Constituição Federal, bem como de outros ramos de justiça especializada da União, serão cumpridas em estabelecimento penal federal, sendo que, no caso de impossibilidade dessa medida, deverá a União, na forma de resolução do Conselho Nacional de



Justiça, reembolsar o ente federativo responsável pela manutenção da unidade prisional onde ocorrer a execução, que aplicará o recurso para melhoria do sistema prisional local”.

Art. 3º O reembolso previsto no art. 86 A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, será igualmente devido nos casos de prisão em flagrante, prisão preventiva, inclusive para fins de extradição, e prisão temporária.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei pretende adotar medida justa de reembolso aos entes federados no caso de execução de pena ou cumprimento de medida diversa de restrição de liberdade, em estabelecimento penitenciário estadual ou do Distrito Federal, decorrente de decisão da Justiça Federal ou de outro ramo de justiça especializada da União.

Com efeito, no art. 109 consta que aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o



resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

Assim, ciente do cumprimento de pena, por crimes federais, ante a inexistência de unidades federais o Superior Tribunal de Justiça editou em 1997 a Súmula 192:

“Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual.”

O ideal seria que a União contasse com unidades prisionais para o cumprimento de penas decorrentes de crimes de sua competência, especialmente o tráfico de drogas internacional, pois as unidades federais existentes (cinco) destinam-se, principalmente, a isolamento de lideranças criminosas, ou seja, são de segurança máxima, inadequadas para cumprimento de sentenças condenatórias comuns. Mas, a realidade que se impõe é essa, sendo necessário, então, o reembolso para os estados e o



Distrito Federal que, além dos custos, arcam com os problemas decorrentes da própria execução de pena em crimes graves.

Por fim, proponho que reembolso previsto no art. 86 A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que se pretende aprovar, será igualmente devido nos casos de prisão em flagrante, prisão preventiva, inclusive para fins de extradição, e prisão temporária.

Por tais razões, conto com o apoio dos colegas parlamentares pares para o aperfeiçoamento e a aprovação do dessa medida, de reembolso aos estados e ao Distrito Federal por prestação de serviços penitenciários à União.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2025.



Deputado Alberto Fraga

